



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89  
Recurso nº : 132.296  
Matéria : IRPF – Ex. 1991 a 1993  
Recorrente : ADILSON RENÉ RIBEIRO TEIXEIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.107

DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do recolhimento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON RENÉ RIBEIRO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89  
Acórdão nº : 102-47.107

Recurso nº : 132.296  
Recorrente : ADILSON RENÊ RIBEIRO TEIXEIRA

**RELATÓRIO**

Apresenta o Recorrente em 30 de junho de 1999, pedido de restituição de imposto de renda recolhido a maior, relativos a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/90 a 01/12/92.

O pedido de restituição não foi acolhido em face da decadência do direito nos termos do artigo 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Em sua defesa, alega o Recorrente que teria provocado a interrupção da decadência quando apresentou em 1993, pedido de restituição no processo administrativo n. 11075.002866/93-53.

Às fls. 102 dos autos consta também um requerimento apresentado pelo Recorrente em 19.05.97 no qual solicitava uma revisão dos valores pendentes quando se constataria créditos em seu favor, recolhidos a maior nos exercícios de 91, 92 e 93.

O Recorrente faz referência a diversos processos judiciais de execução fiscal e de apresentação de embargos à execução, todos detalhadamente relatados na r. decisão da DRJ, a qual ora me reporto.

Às fls. 136 dos autos constata-se a Resolução n. 102.2141 segundo a qual o processo fora baixado em diligência para que se pudesse verificar o conteúdo do processo administrativo n. 11.075.002866/93-53, bem como, fosse intimado o Recorrente a apresentar cópia integral dos processos judiciais ns. 95.1301179-8 (Execução Fiscal) e 96.1300099-2 (Embargos à Execução Fiscal) e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89

Acórdão nº : 102-47.107

certidão do Juízo em que conste o "status" desses feitos.

Às fls. 146 a 274 e às fls. 283 a 420, constata-se o apensamento das cópias do processo administrativo e dos processos judiciais, respectivamente, mencionados no parágrafo precedente.

É o Relatório. *[assinatura]*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89  
Acórdão nº : 102-47.107

**VOTO**

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Os valores objeto do pedido de restituição referem-se a valores recolhidos a maior no período de 01/01/1990 a 01/12/1992.

O pedido de restituição apresentado somente em 30 de junho de 1999 suscita de imediato, a preliminar de DECADÊNCIA nos termos do artigo 165 e artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Contudo, alega o Recorrente que no processo administrativo n. 11075.002866/93-52 teria requerido a restituição interrompendo o prazo decadencial e mantendo vivo portanto, o seu direito à devolução pleiteada.

Examinando o referido processo administrativo, apensado às fls. já indicadas acima, em atendimento ao quanto determinado pela Resolução 102.2141 de 12/06/2003 constata-se pela improcedência da alegação do Recorrente, posto que nenhuma referência existe seja com relação à restituição em discussão, seja a qualquer outra.

O processo administrativo referido contém às suas fls. 66, auto de infração no valor de 224.337,92 UFIR's, lavrado em 03.11.93. Às fls. 92 dos mesmos autos verifica-se pedido formulado pelo ora Recorrente, devidamente assinado, requerendo parcelamento do débito apurado em 60 quotas. Às fls. 123 e seguintes consta apensado extrato de encerramento do processo, seguido da proposição da DRF de Uruguaiana, datada de 04.11.1999, de arquivamento pelo prazo de 5 anos em decorrência da extinção total dos créditos respectivos. *L*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89  
Acórdão nº : 102-47.107

**Não consta portanto, nenhum pedido de restituição nestes autos do processo administrativo n. 11075.002866793-52.**

Prosseguindo na análise, contata-se apensado a estes autos copia do processo judicial de execução fiscal n. 95.1301179-8, objeto de embargos n. 96.1300099-2, nos quais o ora Recorrente comprovou que o débito cobrado pela Dívida Ativa da Fazenda Nacional se encontrava quitado. O processo subiu ao Tribunal "ad quem" para apreciação do recurso de ofício que confirmou a extinção do feito.

Às fls. 427 destes autos, constata-se o apensamento de cópia da execução fiscal judicial n. 97.1300728-0 na qual foi oferecido pelo aqui Recorrente, um veículo em garantia da execução, levado à leilão conforme edital de fls. 487 dos autos. Às fls. 499 constata-se que o devedor, aqui Recorrente, promoveu finalmente o pagamento do débito tributário, cancelando-se o leilão e liberando-se o veículo da penhora.

**Nos quatro processos judiciais aqui tratados (quais sejam, duas execuções fiscais e dois embargos às referidas execuções fiscais), não há qualquer referência ao pedido de restituição alegado pelo ora Recorrente, com o intuito de afastar o transcurso do prazo de DECADÊNCIA de seu direito.**

Tampouco se pode considerar que o requerimento datado de 1997, de fls. 102, como pedido de restituição, vez que conforme documento apensado às fls. 101, a r. Arrecadação através do Comunicado n. 04.123/97 promoveu a devolução de documentos, além de orientar o ora Recorrente qual seria o correto procedimento para ingressar com pedido válido de restituição.

Registre-se que a r. Arrecadação, no mencionado Comunicado, teve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001169/99-89

Acórdão nº : 102-47.107

o cuidado de declarar a desconsideração do pedido apresentado pelo ora Recorrente, em razão das exigências apontadas naquela informação.

Em suma, outra não pode ser a conclusão senão a de que o pleito do Recorrente não pode ser atendido em razão do transcurso do prazo decadencial de seu eventual direito a restituição de valores supostamente recolhidos a maior, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, motivo porque se NEGA provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM